



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.900547/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.393 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente SONOCO EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR REDUZIDO INDEVIDAMENTE.

Sendo cancelado o débito lançado de ofício no processo referente ao Auto de Infração, este valor deve retornar à escrita fiscal e ser refeita a apuração do IPI, a fim de se verificar o novo saldo final do período, influenciando diretamente no processo referente à homologação da compensação, por ser questão prejudicial de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Juiz de Fora (DRJ-JFA):

Trata-se de declarações de compensação (DCOMPs), por meio das quais a interessada pretendeu a extinção de débitos próprios, tendo por lastro creditório parcela do saldo

credor do IPI apurado ao final do 4º trimestre calendário de 2005 sob o amparo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Por meio do despacho decisório eletrônico proferido pela DRF-Limeira (fl. 82), instruído por anexos e informação fiscal de fls. 83/87, houve reconhecimento parcial do direito creditório que lastreia as compensações declaradas, pelo que estas foram, consequentemente, homologadas parcialmente até o limite do direito creditório reconhecido.

Intimada da decisão acima pela via postal, a interessada manifestou sua inconformidade, conforme o que segue:

“II – DA VERDADE DOS FATOS

*Cabe destacar que, em julho do corrente ano de 2010, **a ora requerente foi autuada por ter, supostamente, promovido a saída de produtos com suspensão de IPI sem cumprir as condições legais para usufruir da suspensão**, de modo que o fisco federal considerou irregulares tais saídas, cobrando-lhe o imposto suspenso.*

As apurações de débitos que embasaram a decisão aqui combatida se deram no bojo da MPF nº. 0811200/00311/10, cujo Termo nº 08 figura como fundamento justamente do não reconhecimento dos créditos utilizados pela requerente. Reduziu-se o saldo credor do trimestre em razão dos débitos que foram apurados no procedimento acima citado.

Há de se frisar que, em decorrência dos procedimentos fiscalizatórios havidos sob a égide da MPF nº. 08112002010003110, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa. Por não concordar com a referida autuação e, principalmente, por ter provas peremptórias que afastam a exação por ele trazida, foi apresentada impugnação administrativa em 25 de agosto último, cujo julgamento ainda está pendente (Processo nº. 10865002495/201075).

Quer-se dizer, com isto, que o imposto está com sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação de defesa administrativa no processo administrativo nº. 108650024951201075, de modo que é descabida a supressão da compensação em discussão, já que, à época em que realizadas, assim o foram dentro da legalidade e conforme os valores e saldos mensais apurados, tanto que sequer haviam sido objeto de fiscalização.

Nota-se que o presente feito administrativo é intimamente vinculado e dependente do processo administrativo acima informado, haja vista que a exclusão dos créditos tributários lavrados no Auto de Infração impugnado resultará no encerramento deste processo, já que o saldo devedor da empresa foi recomposto tomando-se por base valores ainda em discussão na esfera administrativa. Daí a necessidade de que os feitos sejam julgamentos conjuntamente, este em dependência daquele, o que se requer desde já.

Com relação à utilização do saldo credor em períodos subsequentes ao trimestre, destaque-se que a utilização se deu no mês em que o imposto deveria efetivamente ser pago, motivo pelo qual estes estornos foram realizados nos meses imediatamente subsequentes a cada trimestre calendário.

Destaca-se, por outro lado, que o pedido de compensação não apresentou em si qualquer vício que impedisse sua homologação e que o simples fato dos estornos de créditos de IPI no Livro Registro de Apuração do IPI se darem no período imediatamente seguinte ao trimestre calendário não invalida a mesma, especialmente pelo fato de que, ainda que este tivesse sido realizado dentro do trimestre, haveria saldo credor suficiente para sua compensação ou ainda por não ter havido utilização indevida de crédito, de modo que a simples indicação do estorno no livro dentro do

trimestre não é elemento suficientemente relevante para inviabilizar a compensação, mas sim mera formalidade.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

O recebimento e o prosseguimento da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para os fins de:

a.1) suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão final em instância administrativa;

a.2) seja o presente feito vinculado ao Processo Administrativo nº. 108650024951201075, uma vez que deste dependente, para que sejam julgados conjuntamente.

b) no mérito, seja homologada a compensação realizada pela Contribuinte.”

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ-JFA, em sessão datada de 30/08/2013, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 09-46.043, às fls. 120/124, com a seguinte ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 01/10/2013** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 128), **apresentou Recurso Voluntário incompleto em 17/10/2013 (fls. 129/130) e completo em 13/12/2016**, às fls. 149/155.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 26/12/2016 foi juntado aos autos Despacho de Encaminhamento nos seguintes termos:

Em 01/10/13 foi dada ciência eletrônica do acórdão de manifestação de inconformidade de fls. 120/124. Em 17/10/13 foi realizada a juntada do recurso voluntário com erro na documentação apresentada. Intimado a reapresentar documento (fls. 143), não deu

atendimento no prazo da ciência (14/12/13), sendo o processo encerrado e arquivado em 11/11/14. Em 13/12/16 realizou nova juntada do recurso voluntário, com alegação de erro de juntada, conforme item 5 do referido recurso. Encaminhado para prosseguimento.

O referido item 5 do Recurso Voluntário, por sua vez, traz as seguintes alegações do contribuinte:

5. DOS DEMAIS PROCESSOS DE CRÉDITO e DO ERRO NA JUNTADA DO RECURSO VOLUNTÁRIO ORIGINAL – débito indevido consta sem a exigibilidade suspensa

Juntamente com o presente processo de crédito, foram lavrados outros 11 processos, a saber:

(...)

Em todos os processos, inclusive neste, a decisão de primeira instância, de 30/08/2013, negou a anulação sob o seguinte fundamento:

(...)

Por isto, em 17/10/2013, a ora recorrente interpôs 12 Recursos Voluntários ao CARF, nos quais informou a decisão final do processo 10865-002.495/2010-75, juntando cópias, e requerendo a homologação das compensações.

Entretanto, **no presente feito, o arquivo .pdf do Recurso voluntário apresentou problemas técnicos no momento da juntada no sistema eletrônico de processos administrativos. Fato que foi, inclusive, certificado nos autos, tendo sido expedida nova intimação ao contribuinte.**

Como a empresa não visualizou esta nova intimação, os débitos relacionados ao presente processo não tiveram a sua exigibilidade suspensa.

Consequentemente, todos os débitos relacionados aos processos de crédito acima indicados, “irmãos gêmeos” do presente feito, estão com a exigibilidade suspensa e, quando forem analisados pelo CARF, serão anulados, eis que o PAF 10865-002.495/2010-75 já foi encerrado, conforme relatado acima.

O processos de cobrança relacionados ao presente são os seguintes: 10865-900.560/2010-20 e 10865-903.641/2010-81.

(...)

Por isto, **mesmo que intempestivamente, a empresa apresenta o presente Recurso Voluntário** para demonstrar a VERDADE MATERIAL aos órgãos administrativos de julgamento.

Analisando os elementos que constam do processo, verifico que o contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 01/10/2013, conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 128, e apresentou Recurso Voluntário incompleto em 17/10/2013, conforme fls. 129/130:

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10865-900.547/2010-71
NI DO INTERESSADO: 01.708.750/0001-85 DATA E HORA: 17/10/2013 08:36:33
NOME DO INTERESSADO: SONOCO FOR-PLAS S/A

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Gerado
DECISÕES E PEÇAS JUDICIAIS	Local
DECLARAÇÕES FISCAIS EM GERAL	Local

SP ARARAS ARF

Fl. 130

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10865-900.547/2010-71
NI DO INTERESSADO: 01.708.750/0001-85 DATA E HORA: 17/10/2013 08:36:33
NOME DO INTERESSADO: SONOCO FOR-PLAS S/A
DOCUMENTO: RECURSO VOLUNTÁRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

RV - 10865-900.547.2010-71.pdf

O arquivo indicado acima, “RV - 10865-900.547.2010-71.pdf”, não constou do processo naquela data, apesar de constar do “TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA”; foram anexados apenas os arquivos referentes a “Decisões e Peças Judiciais” e “Declarações Fiscais em Geral”.

Prosseguindo, foi anexado ao processo, à fl. 142, em 29/11/2013, o seguinte “TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA”:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10865.900547/2010-71
INTERESSADO: 01708750000185 - SONOCO FOR-PLAS S/A

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 17/10/2013 08:40:55 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

- Recurso Voluntário
- Decisões e Peças Judiciais
- Declarações Fiscais em Geral

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativas/observações conforme segue:

O Recurso Voluntário apresentado contém apenas uma folha com dados confusos. Fazer nova juntada do Recurso.

A Solicitação de Juntada de Documentos teve os seguintes documentos aceitos:

- Recurso Voluntário
- Decisões e Peças Judiciais
- Declarações Fiscais em Geral

E os seguintes documento não foram aceitos:

Nenhum documento foi rejeitado.

Data de Emissão: 29/11/2013 16:24:59 - Aguardar Pronunciamento - MARCIO LAZARO MAMEDE
SP ARARAS ARF

Apesar de registrar que foi feita a juntada de Recurso Voluntário com apenas uma folha, esta não consta do processo. Assim, o contribuinte foi intimado a realizar o saneamento processual, conforme INTIMAÇÃO Nº 151/2013, à fl. 143:

Ref.: Reapresentação de Recurso

Da análise do pedido de juntada de documentos ao processo em epígrafe, efetuado em 17/10/2010, o qual contém documento intitulado “Recurso Voluntário”, **constatou-se aparente erro na juntada do documento, pois não há qualquer petição juntada para justificar os demais documentos anexado ao mesmo pedido.**

Assim, intima-se o interessado a fazer nova juntada do documento, ou justificar os motivos de o não fazer, num prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta intimação.

É permitido vista do processo, no endereço abaixo, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada.

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação, será lavrado Termo de Revelia e adoção de providências para encerramento do Litígio.

Desta intimação, o contribuinte tomou ciência em 14/12/2013, conforme “TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO” à fl. 144. Entretanto, o contribuinte **tomou conhecimento do teor da INTIMAÇÃO nº 151/2013 na data 26/02/2014**, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, conforme “TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO”, à fl. 145.

Decorrido o prazo da intimação, o contribuinte não fez a nova juntada do Recurso Voluntário. Em consequência, **o processo foi encerrado e encaminhado para arquivamento**, conforme “DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO” à fl. 146, emitido **em 07/11/2014**.

Ocorre que, em 13/12/2016, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, com as justificativas transcritas alhures.

Nesse contexto, entendo que, apesar do Recurso Voluntário apresentado em 17/10/2013 ter sido incompleto, a fundamentação da decisão contida no Acórdão da DRJ não deixa restar dúvidas de que a matéria objeto deste processo estava vinculada ao julgamento de uma questão prejudicial constante do processo administrativo nº 10865.002495/2010-75.

Apesar de, segundo a unidade local da Receita Federal, o Recurso Voluntário ter apenas 1 folha e ser confuso (a qual não foi anexada pela unidade local), o fato do contribuinte ter anexado, conjuntamente, o resultado do julgamento do processo nº 10865.002495/2010-75 neste Conselho, ocorrido em 21/05/2013, deixa evidente que desejava a aplicação do resultado daquele processo, prejudicial, neste presente, que é o processo prejudicado.

Entendo que, caso houvesse outras matérias de defesa alegadas no segundo Recurso Voluntário, apresentado em 13/12/2016, estas não poderiam ser conhecidas por este Conselho. Em verdade, meu entendimento é por conhecer do Recurso Voluntário apresentado em 17/10/2013, apesar de todas as suas possíveis deficiências, em respeito ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, pois foi possível compreender qual o pedido do contribuinte, analisando os demais elementos anexados naquela data.

Ademais, não ficou claramente determinado pela unidade local da Receita Federal qual o problema que inviabilizou a transmissão por completo do Recurso Voluntário, tanto que não foi lavrado, de imediato, Termo de Perempção; ao contrário, foi oportunizado ao contribuinte novo prazo para sanear sua defesa, demonstrando a incerteza sobre as causas do arquivo .pdf não ter sido completamente anexado, o que entendo bastante diferente de nada ter sido apresentado, o que não deixaria dúvidas quanto à intempestividade do recurso.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apresentado em 17/10/2013.

II – DO MÉRITO

Conforme consta da Informação Fiscal às fls. 85/86, o saldo no Livro Registro de Apuração de IPI (LAUPI) era de R\$567.459,59, e o débito lançado de ofício foi no montante de R\$516.778,53. Após deduzir o valor lançado de ofício do saldo credor existente, este foi reduzido a R\$50.681,06 (R\$567.459,59 - R\$516.778,53), justamente o valor do crédito

reconhecido através do Despacho Decisório emitido em 06/09/2010, juntado à fl. 82 deste processo, enquanto o valor do crédito solicitado/utilizado foi de R\$227.501,80.

Analisando o Acórdão do CARF juntado aos autos pelo Recorrente às fls. 131/140, referente ao processo nº 10865.002495/2010-75, verifico que foi negado provimento ao Recurso de Ofício e dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, permanecendo unicamente a multa regulamentar. Com isso, todo o montante lançado de ofício na apuração do saldo de IPI deve ser excluído, retornando o saldo credor de R\$567.459,59.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 22077.47236.110106.1.3.01-5595 e 07605.31681.090307.1.7.01-0513.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator